

Mensagem nº 020 /2014

São Sebastião, 09 de setembro de 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Sirvo-me da presente mensagem para submeter à elevada apreciação dessa Casa de leis o incluso Projeto de Lei Complementar, que objetiva criar no Município programa de captação e reuso de águas pluviais.

Como se sabe, as mais populosas e importantes regiões do país, do ponto de vista econômico e populacional, estão sofrendo risco de iminente desabastecimento, em razão do fenômeno da estiagem.

Esse fato nos adverte para a necessidade avançarmos nas ações que visem a prevenção, na medida do possível, da ocorrência desse evento em nosso Município.

Para tanto, o PLC inova no sentido de criar a necessidade de os futuros projetos de edificação contemplem mecanismos capazes de permitir a captação para o reuso desse precioso líquido.

O projeto é cauteloso, no sentido de marcar bem a o fato de a captação, por esse método, envolver tão somente água inservíveis ao consumo humano.

Estou convencido de que o PLC em apreço deflagrará uma nova visão da população, Np que se refere à formação da consciência ecológica, ante à conservação dos recursos finitos aquáticos, contribuirá para preservar das fontes de água potável, reduzirá o consumo de água potável em atividade em que pode ser aplicável a água de reuso, promover a redução do custo de tarifa da água potável, contribuindo, inclusive, para regular, em determinados casos, as enchentes causadas pelas águas pluviais.

Na certeza de que essa Casa apreenderá os elevados objetivos do PLC, aguardo sua unânime aprovação, cuja tramitação encareço se faça em regime de urgência, nos termos do disposto no art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo os protestos de elevada estima.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI

Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Vereador MARCOS ANTONIO FERREIRA TENÓRIO

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião/SP

SAJUR/nsa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº07/2014

“Dispõe sobre a criação de Captação e Reuso de Águas Pluviais e dá outras providências”.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO – Estância Balneária, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal de São Sebastião aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º- Fica criado o Programa de Captação e Reuso de Águas Pluviais, cujos objetivos principais são a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas.

Artigo 2º- Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I. *Conservação e Uso Racional da Água* conjunto de práticas, técnicas e tecnologias que propiciam a melhoria da eficiência do seu uso, de maneira sistêmica na demanda e na oferta de água, de forma a ampliar a eficiência do uso da água e sua disponibilidade para os demais usuários, flexibilizando os suprimentos existentes para outros fins, bem como atendendo ao crescimento populacional, à implantação de indústrias e a preservação e conservação do meio ambiente;

II. *Água não potável* é aquela imprópria para consumo humano e deverá ter sua utilização destinada à:

- a. *Descarga em vasos sanitários;*
- b. *Irrigação de jardins;*
- c. *Lavagem de veículos;*
- d. *Limpeza de paredes e pisos em geral;*
- e. *Limpeza e abastecimento de piscinas;*
- f. *Lavagem de passeios públicos;*
- g. *Lavagem de peças;*
- h. *Outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.*

Artigo 3º- Cada edificação de uso multifamiliar ou de uso exclusivo, público ou privado, tais como restaurantes, bares e congêneres, igrejas, cinemas, lojas, escolas, pousadas, motéis, hotéis e apart-hotéis, deverá ter um sistema de captação de águas pluviais utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna com as seguintes especificações:

- I. *O volume da cisterna será obtido pela multiplicação da área de cobertura da construção por 30 (trinta) litros, sendo exigido o volume mínimo de 2.000 (dois mil) litros.*
- II. *Ser de alvenaria ou material equivalente, com revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;*
- III. *Ser instalada em local de fácil acesso para inspeção e limpeza;*
- IV. *Ser provida de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;*
- V. *Ser provida de material para filtragem da água armazenada;*
- VI. *Ter encanamento especificamente para água de não potável;*
- VII. *Encaminhar água reciclada utilizada para rede de esgoto do edifício.*

Parágrafo Único - *Quando a somatória da área de cobertura de unidades residenciais dentro de um mesmo terreno for igual ou superior a 70m² (setenta metros quadrados), torna-se obrigatório a instalação do sistema de captação de águas pluviais por unidade aprovada.*

Artigo 4º- *O sistema de que trata o artigo anterior deverá, ainda, obedecer aos seguintes requisitos:*

- § 1º. *Implantar reservatório exclusivo para captação de águas pluviais;*
- § 2º. *Conduzir a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório de reuso;*
- § 3º. *Implantar mecanismos de tratamento para a água captada;*
- § 4º. *Identificar quais encanamentos e/ou aparelhos sanitários que se utilizam de água de reuso;*
- § 5º. *Assegurar que a água para reuso seja utilizada apenas para fins não potáveis;*
- § 6º. *Promover a infiltração do excedente, preferencialmente, no solo, podendo ser encaminhado para a rede pública de drenagem ou para outro reservatório.*

Artigo 5º- *Sempre que houver reuso das águas pluviais para finalidades não potáveis, inclusive quando destinado à lavagem de veículos ou de áreas externas, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária visando:*

- I. Evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável;
- II. Garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;
- III. Impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

Artigo 6º- Conforme a conveniência e necessidade do proprietário, para o sistema a ser implantado podem ser utilizados:

- I. Filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples;
- II. Cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais complexas de tratamento.

Artigo 7º- O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivo fiscal, a ser regulamentado por legislação específica, aos proprietários de imóveis já edificadas que aderirem ao programa de que trata a presente Lei.

Artigo 8º- Ficará a cargo do Poder Público o desenvolvimento de ações voltadas para a conscientização da população através de campanhas de abordagem do tema Reuso na rede de ensino municipal.

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Público Municipal, no caso já edificadas antes da entrada em vigor desta lei, pertencentes à pessoas de baixa renda, incentivar a implantação de sistema de captação de águas pluviais, disponibilizando serviços técnicos e operacionais quanto à orientação para instalação, operação, manutenção e utilização segura do sistema.

Artigo 9º- Nos projetos de construção deverá constar o sistema de captação e reuso de águas pluviais, nos termos desta Lei, sendo a omissão, causa impeditiva da aprovação do Projeto pelo órgão competente.

§ 1º. Os Projetos de Construção, protocolados antes da entrada em vigor desta Lei, que ainda não tenham sido aprovados pela Administração, deverão ser adequados às normas ora previstas.

§ 2º. No caso do § 1º retro, o interessado deverá anexar ao Processo Principal de aprovação do Projeto de Construção, um novo Projeto, exclusivo do sistema de

captação e reuso das águas pluviais, que passará, após sua aprovação, a ser parte integrante do Projeto Principal.

Artigo 10- *Os empreendimentos que tenham seu projeto de construção aprovados anterior a publicação desta lei que desrespeitarem a taxa de permeabilidade prevista no código de obras deste município, será aplicada a penalidade de execução obrigatória do sistema de captação e reuso de águas pluviais, além do restabelecimento da taxa de permeabilidade.*

Artigo 11- *O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo os parâmetros necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e reuso da água de chuva.*

Artigo 12- *As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

Artigo 13- *Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

Artigo 14- *Revogam-se as disposições em contrário.*

São Sebastião, de setembro de 2014.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

Registrado em livro próprio e publicado por afixação na data supra